



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907.000178/2002-69
Recurso nº 157.164 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.165 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA
Recorrida DRJ Ribeirão Preto / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS.

No caso de ressarcimento de créditos de IPI, a compensação é efetuada na data da apresentação do pedido, caracterizando-se a mora no caso de os débitos compensados já estarem vencidos.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A apresentação de declaração de compensação não representa denúncia espontânea para efeito da exclusão da multa de mora de tributos vencidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial para reconhecer a denúncia espontânea e a aplicação dos juros Selic a partir da apresentação do pedido.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 97 a 112) apresentado em 6 de junho de 2008 contra o Acórdão nº 14-19.000, de 12 de março de 2008, da DRJ Ribeirão Preto / SP (fls. 85 a 93), do qual tomou ciência a Interessada em 8 de maio de 2008 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2002, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável naqueles casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê apenas após a data de vencimento.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida

O pedido, apresentado em 14 de maio de 2002, foi inicialmente apreciado pelo despacho de fl. 41, com base na informação de fls. 38 a 40, segundo o qual o pedido não teria sido efetuado em relação ao trimestre-calendário. A despeito do fato, foi proposto o deferimento do pedido.

Posteriormente (fls. 28 a 33), a Interessada apresentou pedido de reconhecimento de denúncia espontânea, relativamente aos débitos compensados, que não foi reconhecido pelo despacho de fls. 63 a 69, de 27 de setembro de 2006.

Contra o despacho, foi apresentada manifestação de inconformidade, indeferida pela DRJ, na qual a Interessada, além da denúncia espontânea, requereu a incidência da Selic sobre o valor do ressarcimento.

No recurso, a Interessada requereu o reconhecimento da denúncia espontânea, citando entendimento do STJ e da doutrina e ementas de acórdãos.

Ademais, alegou que o direito à compensação surgiria com a apresentação do pedido de ressarcimento e, assim, “para o débito vencido em 31/05/2002 (IRPJ abril/2002) não pode incidir multa alguma, enquanto para os demais débitos, a multa, se devida fosse, deveria ser calculada em 0,33% ao dia, desde a data do vencimento até a data do direito de crédito para com a Fazenda, ou seja, 14/05/2002, e não calculada até a data da transmissão da PER/DCOMP”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Há três matérias discutidas no recurso: denúncia espontânea, data da realização da compensação e incidência da Selic sobre o ressarcimento de IPI.

A transmissão da DCOMP ocorreu em 13/10/2004, relativamente aos seguintes débitos:

Código	Período	Vencimento
2362	3/2002	30/04/2002
2362	4/2002	31/05/2002
2484	3/2002	30/04/2002
2172	3/2002	15/04/2002

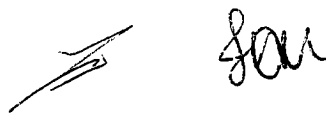
Mas o pedido inicial de ressarcimento foi efetuado em 14 de maio de 2002 e apenas o débito de IRPJ de abril de 2002 não estava vencido nesta data.

Ademais, a declaração de compensação foi efetuada muito posteriormente.

Primeiramente, portanto, é preciso saber se a data da extinção dos créditos tributários é a da apresentação do pedido de ressarcimento ou a da transmissão da declaração de compensação.

As disposições das IN SRF n. 21 e 73, de 1997, sempre foram claras ao estabelecer que, relativamente ao ressarcimento de IPI, a data de compensação seria a da apresentação do pedido.

Entretanto, com a Lei n. 10.637, de 2002, a compensação passou a ser efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação e, nesse contexto, a Instrução



Normativa SRF n. 406, de 2004, considera a compensação ocorrida na data da apresentação da declaração de compensação, seja qual for a natureza do crédito.

A questão é bastante simples, pois, enquanto estiverem na escrituração fiscal (livro de apuração do IPI), os créditos de IPI são apenas escriturais e podem ser compensados somente com os débitos do imposto de cada período de apuração.

Para que tais créditos sejam passíveis de compensação com outros tributos federais, é necessário que, no encerramento do trimestre-calendário, seja apurado saldo credor, que deverá ser glosado da escrituração fiscal no momento em que o contribuinte apresentar o pedido de ressarcimento do saldo.

Dessa forma, inexistente crédito passível de compensação com outros tributos federais antes do pedido de ressarcimento ser apresentado.

Ademais, a compensação, com a instituição da declaração de compensação, passou a ser um ato jurídico formal e material praticado pelo sujeito passivo e ocorre na data da transmissão da mencionada declaração.

Assim, a transmissão da declaração equivale ao pagamento e, se realizada fora do prazo de vencimento, implica pagamento com atraso.

Quanto à denúncia espontânea, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria na Súmula n. 360, abaixo reproduzida:

Súmula 360:

Enunciado: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Ademais, trata-se de saber se a multa de mora seria inexigível em relação a pagamentos espontâneos.

Segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, “se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

[...] ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição.

Ademais, a mora é irrecuperável, pois o dano causado ao erário pela falta de recolhimento não é se desfaz pelo simples pagamento em atraso com juros de mora. Daí a necessidade de prevalência da multa de mora, ainda que o sujeito passivo tenha efetuado o recolhimento antes da cobrança.

Em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.



Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei n. 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir nesse caso.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

Por fim, é preciso ater-se ao texto da IN SRF nº 23, de 1997, art. 9º, que fala em “utilização do crédito presumido” e não em “reconhecimento” do direito ao crédito, o que não tem absolutamente nada a ver com a incidência de juros

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

